

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA (ES) – COMARCA DA CAPITAL.

APEX PARTNERS GESTÃO DE ATIVOS S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 17.855.936/0001-05, NIRE 32.300.034.373, com sede na Rua Desembargador Ferreira Coelho n.º 335, 5º andar, Edifício Apex Empresarial, Praia do Suá, Vitória-ES, CEP 29.052-210, na qualidade de sociedade líder do grupo econômico, e as demais sociedades sob seu controle ou controle comum, relacionadas e qualificadas no **Anexo I** desta petição (em conjunto, **Grupo Apex Partners**), por seus advogados regularmente constituídos (**doc. 01**), comparecem ante esse h. Juízo para, com fundamento nos arts. 6º, § 12, 20-A, 20-B, inciso IV e § 1º, 47, 48 e 189 da LF-05 e na forma dos arts. 294, 297, 300, 301 e 305 do CPC, propor **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE**, com pedido de apreciação **liminar e inaudita altera parte**, como medida assecuratória ao processamento de pedido de Recuperação Judicial a ser ajuizado no prazo do art. 308, também do CPC, o que fazem segundo os termos que passam a expor:

A medida é deduzida em face da **coletividade de credores** das requerentes e, em especial, dos credores financeiros, debenturistas, titulares de certificados de recebíveis, instituições financeiras e demais contrapartes indicadas na relação constante do **Anexo II**.

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

As requerentes, embora tenham personalidades jurídicas distintas, estruturas e patrimônios independentes, compõem um **único grupo econômico** (Grupo Apex Partners), sendo economicamente interligadas e organizadas sob controle societário comum e gestão integrada, conforme evidenciam os atos societários anexos **(doc. 02)**.

O grupo organiza-se em cadeia societária em cascata, composta, no vértice, pela ABM Partnership Investimentos e Participações Ltda., seguida de ABM Partners Investimentos e Participações S.A., ABM 2 Partners Investimentos e Participações S.A. e, na base da cadeia societária de controle, pela Apex Partners Gestão de Ativos S.A, sem prejuízo de outras empresas operacionais por ela controladas.

Com o advento da Lei 14.112/2020 a questão passou a ser tratada no art. 69-G da LF-05, segundo o qual *“os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”*; sendo exigível apenas que cada uma das empresas apresente a documentação relacionada no art. 51 LF-05 de forma independente (LF-05, art. 69-G, § 1º).

Sendo a Apex Partners a sociedade que encabeça o perímetro operacional do grupo e a origem da tesouraria centralizada, atrai-se a competência desse h. Juízo especializado também quanto às demais requerentes, em regime de **consolidação processual**, cuja formalização será oportunamente requerida com o pedido principal, na forma dos arts. 69-G e seguintes da LF-05.

COMPETÊNCIA

O art. 299 do CPC, aplicável ao caso por força do art. 189 da LF-05, é objetivamente claro ao dispor que o juízo competente para conceder o pedido de tutela provisória é o mesmo com **competência para processar a recuperação judicial**.

Acerca da aplicabilidade dos artigos 299 do CPC e 3º da LF-05, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do juízo competente para conhecer e julgar o **pedido principal de recuperação judicial**, assim considerado o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor — o local mais importante das atividades empresárias, de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios¹.

Constitui-se jurisprudência consolidada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que, interpretando o conceito de principal estabelecimento do devedor referido no art. 3º da LF-05, o juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do **local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa**².

A recuperação judicial, portanto, tem como juízo competente aquele no qual se encontra localizado o **principal estabelecimento do grupo econômico**, que, neste caso, corresponde à Comarca da Capital — Vitória-ES (**doc. 02**), onde a Apex Partners mantém sede estatutária e centro efetivo de suas decisões negociais e administrativas, conforme estatuto social consolidado arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo — JUCEES sob o n.º 20261083082, em 03/06/2026.

É de Vitória que emanam as deliberações societárias, a gestão de tesouraria centralizada, a estruturação das operações de crédito e mercado de capitais e a coordenação das unidades de negócio do grupo, o que assegura a competência desse h. Juízo especializado para apreciação da tutela cautelar de urgência ora deduzida, porque

¹ CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.

² AgInt no CC n. 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018.

competente para processar o pedido principal a ser apresentado em tempo e modo oportunos.

CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

As requerentes ajuízam a presente medida com o escopo de alcançar a preservação de suas atividades empresariais, que se encontram sob risco iminente de dano irreparável, e, sobretudo, assegurar o resultado útil do pedido de recuperação judicial, a ser ajuizado no prazo do art. 308 do CPC — prazo de natureza processual, contado em dias úteis, conforme assentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça³.

A presente medida é estritamente conservatória e tem por finalidade única impedir que, no exato momento em que o Grupo Apex Partners submete suas contas a uma diligência contábil-financeira independente, ainda em fase inicial, a antecipação de vencimentos, a excussão de garantias e a corrida desordenada de credores e investidores produzam, em poucos dias, a destruição irreversível de um patrimônio que hoje ainda comporta reorganização ordenada.

Não se pede, aqui, recuperação judicial. Não se pede novação, deságio, carência ou qualquer forma de sacrifício definitivo de crédito. Pede-se, apenas, **tempo juridicamente protegido** — prazo curto, determinado e fiscalizado por esse h. Juízo — para que: (i) a diligência técnica em curso conclua o levantamento da real situação patrimonial e financeira do grupo; (ii) os credores sejam chamados a uma mesa única de negociação, em ambiente de mediação institucional; e (iii) a administração de transição, recém-instalada, apure e reporte a esse h. Juízo os fatos que deram causa à crise.

A técnica processual da tutela cautelar é pertinente e aplicável ao procedimento da recuperação judicial, na medida em que a LF-05 estabelece textualmente em seu art. 189 que “aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o

³ EREsp n. 2.066.868/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 9/4/2024.

disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei”.

O § 12, do art. 6º da LF-05, por sua vez, estabelece que “observado o disposto no art. 300 do CPC, **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**”, esclarecendo a doutrina que a inserção do dispositivo se deu justamente para autorizar expressamente a concessão de tutelas de urgência com essa finalidade⁴. Cuida-se de norma que não distingue entre tutela incidental e antecedente, aplicando-se, por força do art. 189 da LF-05, o regime dos arts. 305 e seguintes do CPC.

A probabilidade do direito, no procedimento preparatório, mede-se pela **plausibilidade de que o pedido principal venha a ser deferido** — isto é, pelo preenchimento, em cognição sumária, dos requisitos subjetivos do art. 48 da LF-05.

Em atenção ao exposto, as requerentes instruem este pedido com as cópias de seus atos constitutivos e alterações (**doc. 02**), demonstrando que **exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos**, sendo a Apex Partners constituída em 2013 e com registro empresarial ativo na JUCEES, conforme exige o *caput* e o § 3º do art. 48 da LF-05.

De igual modo, no que se referem aos demais requisitos exigidos pelos incisos do art. 48 da LF-05, as declarações e certidões que instruem o pedido (**docs. 05 a 09**) comprovam que as requerentes não são falidas e, se o foram, tiveram declaradas extintas as responsabilidades daí decorrentes (inc. I); não obtiveram a concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos (inc. II); e não têm administrador ou sócio controlador condenado por qualquer dos crimes previstos na LF-05 (inc. IV).

Some-se a isso a demonstração objetiva da **crise econômico-financeira** — obrigações a pagar de aproximadamente R\$ 985,6 milhões, déficit operacional recorrente,

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 47.

deterioração de 27,3% na carteira de ativos realizáveis e inadimplemento já verificado de obrigação relevante — e a **viabilidade da reorganização**, evidenciada por uma plataforma operacional em funcionamento, receitas recorrentes de gestão e assessoria, aumento de capital de R\$ 176,5 milhões já aprovado em assembleia e auditoria independente contratada.

Em relação ao art. 51 da LF-05, dada a exiguidade do tempo, as requerentes não dispõem de condições para promover seu levantamento na integralidade — e é exatamente essa a razão da medida. Como reiteradamente reconhecido pela doutrina especializada, a cautelar antecedente serve também ao próprio Juízo, permitindo que a decisão sobre o processamento da recuperação judicial seja tomada mais tarde, com informação completa e auditada, em vez de precipitada sob pressão de vencimentos.

Assim, o ajuizamento de tutela cautelar antecedente como a presente se constitui em procedimento necessário para auxiliar sociedades empresárias em **crise financeira** e em **situações emergenciais** que coloquem em risco a continuidade de suas atividades, sobretudo como forma de assegurar o resultado útil do indispensável pedido de recuperação judicial.

AS REQUERENTES E SUA HISTÓRIA

O Grupo Apex Partners é uma plataforma capixaba de serviços financeiros e de gestão de ativos, fundada em 2013, na Cidade de Vitória-ES, e desenvolvida ao longo de treze (13) anos por meio de crescimento orgânico e de sucessivas combinações de negócios.

Sua trajetória pode ser sintetizada da seguinte forma:

2013 — Fundação da Apex.

2014 — Início das atividades em *Private Equity* e *Venture Capital*.

2015 — Início das atividades em *Real Estate*.

2017 — Início das atividades de *Advisory*.

2019 — Parceria com o Banco BTG Pactual S.A.

2020 — Início da área de *Research* e formalização do *Partnership*.

2022 — Expansão regional para o interior do Espírito Santo; início das atividades de *Investment Banking*; aquisições estratégicas da Futura e da Carbyne Investimentos;

2023 — Expansão para polos regionais; combinação de negócios com a Forever Capital; e aquisição estratégica da Passer Consultoria.

2024 — Realização do 1º Evento BRM; aquisição estratégica da Alphamar Investimentos; e combinação de negócios com a Contea Capital.

2025 — Fortalecimento da área de *Investment Banking* com a aquisição da Stark Investment Banking; ampliação das soluções de *concierge* com a aquisição da Redoma Capital, em São Paulo; aquisição da Propósito Capital (RS) e da Potenza Investimentos (SP); e

2026 — Implantação de estrutura de governança financeira reforçada (cockpit de controle, comitês e fluxo de caixa trimestral rolante), contratação de auditoria independente (*Big Four*) para revisão limitada do exercício de 2025 e auditoria completa de 2026, e instauração da diligência contábil-financeira adiante referida.

Trata-se, portanto, de grupo operacional, ativo e produtivo, com histórico verificável, presença regulada em múltiplos mercados e relevância inequívoca para a economia do Estado do Espírito Santo — precisamente o tipo de agente econômico cuja preservação o art. 47 da LF-05 elege como valor tutelado.

Conforme o estatuto social vigente, o capital social da Apex Partners é de R\$ 10.998.381,00 (dez milhões, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e um reais), dividido em 7.475.614 ações nominativas e sem valor nominal, das quais 6.647.136 ordinárias, 828.451 preferenciais classe A e 27 preferenciais classe B.

Figuram no quadro acionário, entre outros, ABM 2 Partners Investimentos e Participações S.A., Praia dos Ventos Participações S.A., Due Capital S.A., VCP

— Vitória Capital Participações S.A., Cordeiro & Santi Participações Ltda. e ABM Partnership Investimentos e Participações, tudo conforme a ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 28 de abril de 2026, devidamente arquivada na JUCEES (doc. 02).

A Apex Partners é administrada por Conselho de Administração e Diretoria. Na mesma assembleia foram eleitos, com mandato unificado de 2 (dois) anos, os membros do Conselho de Administração, tendo o estatuto social sido integralmente reformulado, com a instituição de Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, de Comitê de Auditoria e de alçadas deliberativas escalonadas por valor.

Na mesma ocasião foram homologados o aumento de capital decorrente da conversão de debêntures da 1ª emissão privada da Companhia e aprovada a proposta de aumento de capital social em R\$ 176.500.000,00, mediante a emissão de 2.519.370 novas ações ordinárias, com outorga do direito de preferência aos acionistas — operação de capitalização que, como se verá, restou frustrada pela deterioração do cenário e cuja retomada é um dos objetivos da reorganização pretendida.

O Grupo Apex Partners atua, por meio de suas unidades, em gestão de recursos de terceiros, distribuição de valores mobiliários, *investment banking*, mercado de capitais, *real estate*, *private equity* e *venture capital*, consultoria empresarial e corretagem de seguros, congregando, entre outras, as unidades BRM Apex Realty, BRM APX Invest., BRM Apex Finanças Corporativas, BRM Apex Mercado de Capitais, BRM Apex VC & PE, Futura Consultoria e Assessoria e Apex Corretora de Seguros.

Parte relevante dessas atividades é regulada e submetida à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários e à autorregulação da ANBIMA, havendo, ainda, processo de autorização em curso perante as autoridades competentes para a constituição de distribuidora de títulos e valores mobiliários (DTVM).

Esse perfil regulado é juridicamente decisivo para a compreensão do pedido: o colapso desordenado de um agente que administra recursos de terceiros não produz apenas um dano privado, mas contamina veículos, cotistas, investidores e

contrapartes que não guardam relação com a crise de tesouraria das requerentes. É esse contágio que a medida ora requerida se destina a evitar.

A CRISE E SUA ORIGEM

Em 06 de agosto de 2026, foi instaurado, no âmbito do Grupo Apex Partners, o início de uma diligência contábil-financeira, com objeto de análise técnica preliminar e solicitação de documentos, conduzido sob a ótica de auditoria contábil-financeira.

Os elementos doravante tratados foram apurados a partir de informações de caráter autodeclaratório, sem auditoria externa concluída, e que são reportados em linguagem neutra, como elementos que justificam a diligência, e não como conclusão sobre fraude, simulação ou irregularidade.

É precisamente essa a razão de ser da presente cautelar: **as requerentes ainda não dispõem do quadro completo e auditado de sua própria situação patrimonial**. Pedir recuperação judicial neste momento, sem esse levantamento, seria submeter esse h. Juízo, os credores e o mercado a um plano construído sobre bases incertas. Deixar de pedir qualquer proteção, por outro lado, é permitir que o patrimônio se dissipe antes que o levantamento termine. A tutela cautelar antecedente é, exatamente, o instrumento desenhado pelo legislador para esse intervalo.

Sem prejuízo do aprofundamento que a diligência produzirá, os elementos já apurados são suficientes para demonstrar a existência de crise econômico-financeira relevante e atual:

(a) Evolução do endividamento. A dívida líquida consolidada — grandeza que não se confunde com o endividamento consolidado bruto de R\$ 985,6 milhões adiante referido, do qual se deduz a posição de caixa e equivalentes — evoluiu de R\$ 413 milhões, em janeiro de 2025, para R\$ 975 milhões, em junho de 2026, acréscimo de R\$ 562 milhões em dezoito meses. Em 2025, 72% do incremento (R\$ 187 milhões, de

um total de R\$ 262 milhões) destinou-se a aportes em fundos, veículos e operações de M&A que não retornaram caixa no período; no 1º semestre de 2026, de R\$ 300 milhões de dívida nova, 58% (R\$ 80 milhões de *déficit operacional* e R\$ 95 milhões de carregos financeiro e fiscal) não corresponderam à formação de qualquer ativo.

(b) Debêntures com garantia autorreferente. O saldo de debêntures soma R\$ 452,1 milhões, distribuído em séries emitidas por intermédio da Rhino Securitizadora, com remuneração de 110% a 130% do CDI ou IPCA acrescido de 1,1% a 1,3% ao mês. A garantia declarada consiste em ações da própria BRM Apex Investimentos e da Apex Partners — participações societárias de entidades do próprio grupo emissor —, sem que, até o momento, se tenha avaliação independente dessas ações ou evidência de formalização registral do penhor.

(c) Passivo de *cashback*. O grupo mantém R\$ 309,8 milhões distribuídos em 1.600 posições de clientes com possibilidade de resgate por *cashback*, com remuneração de até 125% do CDI líquido, em produtos como BRM Carbyne Voyage FIA, Carbyne Mercados Privados Feeder, Apex Cresc. Mercados Regionais Feeder, Apex Malls FII, Carbyne Crédito Privado e Debênture NewSun WTE. No relacionamento com o Grupo Gazin, o cronograma de dez parcelas mensais de R\$ 7,9 milhões, iniciado em julho de 2026, teve a primeira parcela não paga.

(d) Deterioração da carteira de ativos realizáveis. Da posição nominal de R\$ 261,5 milhões em 30/06/2026, apenas R\$ 190,1 milhões seriam recuperáveis em desinvestimento — perda de R\$ 71,4 milhões (27,3%) —, com *write-offs* integrais de R\$ 38,1 milhões em 65 posições de mútuos e deságio de liquidez entre 30% e 60% sobre os ativos remanescentes.

(e) Risco de descontinuidade de administrador fiduciário e contágio regulatório. Foi identificado, com criticidade alta, sinal de possível renúncia do Banco Daycoval como administrador fiduciário de fundo relevante do grupo, em meio a desenquadramento de liquidez e de alocação, o que poderia exigir divulgação de fato relevante e comunicação à CVM e à ANBIMA. Somam-se a isso resgates de aproximadamente R\$

78,2 milhões em fundos regulados (FIDC, Contea, Jaguar), com datas críticas entre 12 de agosto e 30 de setembro de 2026, cujo não atendimento poderia forçar a liquidação de ativos ilíquidos.

(f) Garantias pessoais e concentração em partes relacionadas. R\$ 144,4 milhões do endividamento bancário junto a Sicoob e BTG estão garantidos por aval dos sócios capitalistas e da Apex Partners; o empréstimo com o Daycoval, de R\$ 57,3 milhões; e há avais de pessoas físicas em operação de *leasing*. Registram-se, ainda, tributos correntes em atraso da ordem de R\$ 35,2 milhões apenas na Apex.

A constatação dos elementos acima produziu consequência societária imediata e grave. Em reunião extraordinária realizada em 05 de agosto de 2026, os sócios da ABM PARTNERSHIP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. — sociedade que encabeça a cadeia de controle do Grupo Apex Partners — deliberaram (doc. 03): (i) o afastamento do administrador Fernando Antonio Kulnig Cinelli; (ii) a sua destituição dos cargos de Presidente e de membro do Conselho de Administração da Sociedade; e (iii) o seu afastamento imediato de toda e qualquer função de administração e representação, com revogação de mandatos e poderes, inclusive no âmbito da Apex Partners Gestão de Ativos S.A.

A deliberação tem duplo significado para a apreciação desta medida. Em primeiro lugar, demonstra que o próprio grupo, por seus controladores, reagiu tempestivamente e adotou a medida mais severa à sua disposição, apartando da administração aquele que a exercia no período em que o endividamento se formou. Não se está diante de devedor que se esconde atrás da crise: está-se diante de um grupo que instaurou diligência independente sobre si mesmo e afastou seu principal administrador no dia seguinte à consolidação dos achados.

Em segundo lugar, e é o ponto que confere urgência extrema ao pedido, a substituição abrupta da administração e do controle da gestão é, na quase totalidade das escrituras de emissão e dos contratos financeiros do grupo, evento de inadimplemento contratual apto a autorizar a declaração de vencimento antecipado — as chamadas cláusulas de *change of management*, *change of control* e de descumprimento de

obrigações informacionais. O ato de saneamento da governança, paradoxalmente, é ele próprio um gatilho de aceleração de dívida.

CRÉDITOS SUJEITOS À FUTURA RECUPERAÇÃO

A regra prevista no art. 49 da LF-05⁵ estabelece que *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*, de modo que se submeterão ao procedimento todos os créditos existentes ao tempo do pedido, ainda que representados por obrigações vincendas.

O endividamento provisoriamente apurado, na data-base de junho de 2026, alcança aproximadamente R\$ 985,6 milhões, sendo objeto da diligência em curso a reconciliação desse montante com os registros contábeis individuais de cada entidade e com os contratos de origem.

As principais posições identificadas até o momento, de caráter preliminar e sujeitas à referida reconciliação, são as seguintes:

Natureza	Origem/contraparte	Valor apurado
Debêntures	Séries emitidas por intermédio da Rhino Securitizadora	R\$ 452,1 milhões
Obrigações de <i>cashback</i>	1.600 posições de clientes	R\$ 309,8 milhões
Endividamento bancário com aval	Sicoob, BTG Pactual e Banco Daycoval	R\$ 201,7 milhões
Tributos correntes em atraso	Apex Partners	R\$ 35,2 milhões
Endividamento apurado (jun/2026)	Data-base de 30/06/2026	R\$ 985,6 milhões

Os valores acima decorrem de levantamento ainda em curso, não constituindo, nesta fase, relação exaustiva nem partição estanque do passivo consolidado,

⁵ “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” (destacamos).

cuja composição definitiva será apresentada com o pedido principal, na forma do art. 51, III, da LF-05.

RISCO AO RESULTADO ÚTIL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As séries de debêntures que compõem o passivo do grupo — emitidas por intermédio da Rhino Securitizadora e cujos recursos foram captados no mercado — contam com **cláusulas de vencimento antecipado automático e não automático**, além de disposições de *cross-default* e *cross-acceleration* que vinculam entre si as diversas emissões e os contratos bancários.

A dinâmica jurídica desse passivo é conhecida: declarado o vencimento antecipado de uma série pelo agente fiduciário, ou deliberado esse vencimento em assembleia geral de debenturistas⁶, a aceleração se propaga por contágio contratual a todas as demais obrigações, transformando um passivo de médio prazo, negociável e reestruturável, em dívida integralmente vencida e exigível em questão de dias.

A esse gatilho somam-se três frentes de exigibilidade simultânea e datada:

- (i) vencimentos e obrigações de pagamento de séries de debêntures nas próximas semanas, sem que o caixa disponível comporte o atendimento integral;
- (ii) pedidos de resgate em fundos regulados de aproximadamente R\$ 78,2 milhões, com datas críticas entre 12 de agosto e 30 de setembro de 2026; e
- (iii) o passivo de *cashback* de R\$ 309,8 milhões, cuja exigibilidade pode ser acionada, em cascata, por 1.600 posições de clientes.

Consumada a aceleração, o passo seguinte é a excussão das garantias, e é aqui que o risco se torna verdadeiramente irreversível. Sendo as debêntures garantidas

⁶ Art. 71 da Lei n.º 6.404/1976, que disciplina a assembleia geral de debenturistas.

por ações de emissão da própria Apex Partners e da BRM Apex Investimentos, a excussão implicaria, na prática, a transferência ou o esvaziamento do controle societário do grupo em favor de credores, no exato momento em que a diligência ainda não concluiu o levantamento do valor econômico dessas participações. Vender ou expropriar hoje o controle de um grupo cuja avaliação está em curso é converter incerteza em perda definitiva — e distribuí-la, de forma desigual, entre credores igualmente titulares de expectativa legítima.

Acrescente-se que parte relevante do endividamento bancário está garantida por aval dos sócios capitalistas e de pessoas físicas. A execução simultânea desses avais retiraria da mesa, de uma só vez, tanto a capacidade de aporte dos acionistas quanto a estabilidade pessoal dos administradores de transição encarregados de conduzir a reorganização.

O Grupo Apex Partners não é uma indústria cujo ativo principal seja um parque fabril. **Seu ativo principal é a confiança:** mandatos de gestão, relações fiduciárias, carteiras administradas, contratos de distribuição e reputação junto a investidores e reguladores. Esse ativo é, por natureza, o mais volátil e o menos recuperável de todos.

Rumores de mercado já circulam. Basta a notícia de uma declaração de vencimento antecipado, de uma renúncia de administrador fiduciário ou de um bloqueio judicial para que se instale a **corrida desordenada:** pedidos simultâneos de resgate, saques de investidores, rescisão em bloco de contratos e busca individual de satisfação por cada credor.

Os efeitos dessa corrida são tecnicamente previsíveis e todos deletérios: (i) para atender resgates, seria necessário liquidar ativos ilíquidos a preço de necessidade, com deságio já mensurado entre 30% e 60%; (ii) essa liquidação reduziria o valor das carteiras, prejudicando inclusive cotistas que não pediram resgate e que não são credores das requerentes; (iii) a descapitalização imediata inviabilizaria a continuidade das atividades, com perda de mandatos, de registros e de equipes; e (iv) o valor final disponível a todos os credores seria drasticamente inferior ao que uma reorganização ordenada permite preservar.

Trata-se, em linguagem econômica, de um problema clássico *de ação coletiva*: cada credor, agindo racionalmente em seu próprio interesse imediato, produz um resultado pior para o conjunto dos credores — inclusive para si próprio. Em respeito ao **princípio par conditio creditorum**, a suspensão temporária, universal e fiscalizada é o único instrumento capaz de romper esse ciclo, e é exatamente essa a função que o legislador atribuiu ao art. 6º, § 12, da LF-05.

Registre-se, por relevante, que a regulamentação aplicável aos fundos de investimento reconhece expressamente essa lógica, ao autorizar o fechamento da classe de cotas para resgates em situações de iliquidez⁷, precisamente para impedir que o atendimento sequencial de pedidos individuais destrua o patrimônio comum. O que aqui se requer é a projeção, no plano judicial e em benefício da coletividade de credores, do mesmo princípio.

O perigo de dano, aqui, não é conjectural: é **datado**. Entre 12 de agosto e 30 de setembro de 2026 concentram-se resgates de R\$ 78,2 milhões em fundos regulados; há sinalização de renúncia de administrador fiduciário de veículo relevante.

O risco ao resultado útil do futuro processo de recuperação judicial é evidente e de dupla natureza:

(a) Risco patrimonial. A excussão das garantias — notadamente do penhor de ações da própria Apex Partners e da BRM Apex Investimentos — subtrairia do futuro processo recuperacional o próprio objeto da reorganização, transferindo o controle societário antes mesmo de avaliada a participação. Do mesmo modo, a compensação e retenção de valores em contas correntes e aplicações esvaziaria o caixa operacional, e a liquidação forçada de ativos ilíquidos consumiria, em dias, a perda de 30% a 60% de valor.

⁷ Resolução CVM n.º 175/2022, que autoriza o fechamento da classe de cotas para resgates em situações de iliquidez, com convocação de assembleia de cotistas.

(b) Risco reputacional e de contágio regulatório. Tratando-se de grupo cujas atividades incluem gestão de recursos de terceiros e distribuição de valores mobiliários, a corrida de investidores produz efeitos que não se limitam ao patrimônio das requerentes, atingindo cotistas, veículos e contrapartes alheios à crise. A preservação temporária do equilíbrio é, aqui, medida de proteção do próprio mercado.

Nem se diga que o dano seria remediável por perdas e danos. Mandatos de gestão perdidos, registros cancelados, equipes dissolvidas e confiança destruída **não se recompõem por indenização** — e, na hipótese de insucesso, quem os suporta são precisamente os credores em cujo nome a aceleração teria sido promovida.

Requer-se, por isso, que a suspensão alcance a generalidade dos credores das requerentes, inclusive aqueles cujos créditos, em tese, não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial na forma do art. 49, § 3º, da LF-05. A extensão é juridicamente sustentável pelos seguintes fundamentos: **(i)** o art. 6º, § 12, autoriza a antecipação dos efeitos do processamento, entre os quais a vedação, durante o *stay period*, à retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial; e **(ii)** a medida é temporária e não afeta a **substância** do direito de propriedade fiduciária ou de preferência de qualquer credor, que permanece íntegro para exercício ao término do prazo, caso a negociação não prospere.

Especificamente quanto às chamadas **travas bancárias** — retenção, compensação e apropriação de recursos em contas correntes, aplicações financeiras e contas vinculadas —, a suspensão é indispensável, sob pena de a medida tornar-se inócua: de nada adianta suspender execuções judiciais se o caixa operacional é apropriado extrajudicialmente por autotutela contratual, como reconhecido pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro nos casos Americanas S.A. e Light S.A., em que a tutela de urgência antecedente alcançou expressamente a vedação à execução de travas bancárias e à compensação de valores em conta.

Quanto aos **coobrigados, avalistas e garantidores pessoais**, requer-se a extensão da suspensão, em caráter excepcional e limitado ao prazo desta medida,

exclusivamente em relação aos sócios e administradores nominalmente relacionado e qualificados no Anexo IV cuja capacidade patrimonial é elemento indispensável à capitalização aprovada e à condução da reorganização, e limitada às obrigações em que figurem como garantes das requerentes. Subsidiariamente, caso esse h. Juízo entenda de modo diverso, requer-se ao menos a suspensão dos atos de constrição sobre as participações societárias por eles detidas nas requerentes, cuja expropriação produziria, por via oblíqua, o mesmo esvaziamento do objeto do futuro processo recuperacional.

Por fim, não há, na medida requerida, risco de irreversibilidade vedado pelo art. 300, § 3º, do CPC. A suspensão é **temporária, autolimitada e reversível por natureza**: findo o prazo sem que se apresente o pedido principal, cessa automaticamente a eficácia da tutela⁸, restabelecendo-se integralmente todos os direitos, garantias, prazos e prerrogativas dos credores, na forma do art. 309, I, do CPC, que nada perdem além de, no máximo, 60 (sessenta) dias de espera — período dentro do qual as requerentes se comprometem a apresentar o pedido principal em até 30 (trinta) dias.

De outro lado, o **dano reverso** — o dano que decorreria do indeferimento — é, esse sim, definitivo: excutida a garantia sobre as ações, liquidados os ativos com deságio, perdidos os mandatos de gestão e dissolvidas as equipes, não haverá processo recuperacional útil a ser instaurado, e o resultado será a falência de um grupo que ainda hoje comporta reorganização.

A ponderação, portanto, é assimétrica e conduz a uma só solução: **o custo de conceder é uma espera curta; o custo de negar é a destruição do próprio objeto da futura tutela.**

LIMITES OBJETIVOS DA MEDIDA

A boa-fé processual e a técnica recomendam que se diga, com igual clareza, **o que esta medida não alcança**. As requerentes excluem expressamente do

⁸ Art. 309, II, do CPC: o transcurso em branco do prazo do art. 308 faz cessar a eficácia da medida concedida.

perímetro do pedido três universalidades patrimoniais protegidas por regimes legais próprios.

(a) Patrimônios de afetação das SPEs de incorporação imobiliária. O grupo mantém, em sua vertical de *real estate*, investimentos realizados através de suas empresas em sociedades de propósito específico submetidas ao regime de afetação⁹. Tais patrimônios são incomunicáveis, respondem exclusivamente pelas obrigações do respectivo empreendimento e não se confundem com o patrimônio geral do incorporador.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que **as SPEs de incorporação imobiliária submetidas ao regime de patrimônio de afetação não se sujeitam à recuperação judicial**, por incompatibilidade sistêmica entre os institutos¹⁰.

Em estrita observância a esse regime, as requerentes **não incluem no polo ativo, nem submetem aos efeitos desta medida, as SPEs com patrimônio de afetação constituído e não extinto**, cujos adquirentes, financiadores e obras permanecem integralmente protegidos e cujas obrigações seguirão sendo cumpridas em regime próprio. O rol dessas sociedades, com a indicação das respectivas averbações de afetação, consta do **Anexo III**.

(b) Patrimônios separados das emissões de certificados de recebíveis. As emissões distribuídas por intermédio da Rhino Securitizadora contam com **regime fiduciário e patrimônio separado**¹¹, os quais (i) não se confundem com o patrimônio comum da companhia securitizadora nem com outros patrimônios separados; (ii) destinam-se exclusivamente à liquidação dos certificados a que estiverem afetados; e (iii) são administrados, na hipótese de insolvência da securitizadora, pelo agente fiduciário, com poderes gerais de representação da comunhão dos titulares.

⁹ Arts. 31-A a 31-F da Lei n.º 4.591/1964, com a redação da Lei n.º 10.931/2004, e art. 119, IX, da LF-05.

¹⁰ REsp n. 1.973.180/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma; REsp n. 1.958.062/RJ; REsp n. 1.975.067/SP; e AgInt no AREsp n. 2.141.952/RJ, orientação reafirmada em 2026 no julgamento relativo ao Grupo Rossi.

¹¹ Arts. 26 e 27 da Lei n.º 14.430/2022.

A presente medida **não atinge, não onera e não pretende redirecionar qualquer patrimônio separado**. O que se requer é, tão somente, a suspensão temporária da exigibilidade das obrigações das requerentes enquanto devedoras dos créditos que compõem o lastro — obrigação de natureza contratual comum, plenamente sujeita aos efeitos do art. 6º, § 12, da LF-05.

(c) Patrimônios das classes de cotas dos fundos de investimento. Os fundos e classes de cotas geridos ou distribuídos por entidades do grupo constituem comunhões de recursos com patrimônio próprio e autônomo¹², e não integram o patrimônio das requerentes. Não são, portanto, objeto desta medida.

Ao contrário: é a ausência de proteção que os ameaça, pois a corrida de resgates forçaria a liquidação de ativos ilíquidos em prejuízo dos próprios cotistas. Requer-se, por isso, que esse h. Juízo consigne expressamente que a medida ora deferida não interfere nas competências da CVM, da ANBIMA e dos administradores fiduciários, comprometendo-se as requerentes a comunicar a decisão aos reguladores e autorreguladores competentes no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELAS REQUERENTES

A medida cautelar não pode servir de escudo à inação nem de anteparo à dissipação patrimonial. Consciente disso, e para que a proteção requerida venha acompanhada de contrapartida verificável, as requerentes **assumem perante esse h. Juízo**, desde já e como condição do deferimento, os seguintes compromissos, cujo descumprimento autorizará a imediata revogação da medida:

(i) não alienar, onerar ou transferir ativos não circulantes, participações societárias ou bens de valor individual superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), salvo mediante prévia autorização judicial;

¹² Arts. 1.368-C e seguintes do Código Civil e Resolução CVM n.º 175/2022.

(ii) não realizar qualquer pagamento a credor sujeito à suspensão, ressalvados os pagamentos ordinários indispensáveis à manutenção da atividade (folha de salários, encargos, tributos correntes, fornecedores essenciais e obrigações de natureza fiduciária perante terceiros);

(iii) não realizar novas operações com partes relacionadas, mútuos *intercompany* ou prestação de garantias em favor de terceiros;

(iv) dar integral prosseguimento à diligência contábil-financeira e à auditoria independente contratada, franqueando acesso irrestrito à documentação;

(v) apresentar a esse h. Juízo, a cada 15 (quinze) dias, **relatório circunstanciado** de atividades, posição de caixa, movimentações relevantes e evolução das negociações; e

(vi) apresentar o pedido principal — de recuperação judicial ou, sendo o caso, de homologação de recuperação extrajudicial ou de acordos individuais — no prazo do art. 308 do CPC.

Vê-se, portanto, que as requerentes preenchem todos os requisitos exigidos pelo art. 305 do CPC para deferimento da tutela cautelar antecedente com fundamento nos arts. 6º, § 12 e 189 da LF-05, especialmente para antecipar a produção dos efeitos do *stay period*, com as consequências daí decorrentes.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requerem se digne esse h. Juízo em:

(i) receber a presente como **tutela de urgência cautelar antecedente** a pedido de recuperação judicial;

(ii) deferir a medida **liminarmente e inaudita altera parte**, com fundamento nos arts. 6º, § 12, da LF-05 c/c arts. 300, 301 e 305 do CPC, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, contados da decisão, para determinar:

(a) a **suspensão da exigibilidade** de todas as obrigações financeiras assumidas pelas requerentes, inclusive as decorrentes de debêntures, cédulas de crédito bancário, contratos de empréstimo, financiamento, antecipação de recebíveis, *leasing*, derivativos, mútuos e obrigações de *cashback*, bem como das obrigações acessórias de natureza pecuniária a elas vinculadas;

(b) a **suspensão dos efeitos de eventuais declarações de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada já realizadas**, e a **vedação de novas declarações** durante o prazo da medida, inclusive as decorrentes de cláusulas de *cross-default*, *cross-acceleration*, *change of control*, *change of management*, descumprimento de índices financeiros (*covenants*) ou de obrigações informacionais, e inclusive quando deliberadas em assembleia geral de debenturistas ou por agente fiduciário;

(c) a **suspensão do curso de todas as ações e execuções** ajuizadas ou a serem ajuizadas contra as requerentes, bem como de todos os atos de constrição, expropriação, penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão e bloqueio de valores por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud, Serasajud, Infojud e congêneres, e a determinação de **desbloqueio e liberação** de valores porventura já constritos e ainda não levantados;

(d) a **vedação a qualquer forma de compensação, retenção, apropriação, débito em conta, execução de trava bancária ou apropriação de recursos** mantidos em contas correntes, contas vinculadas, contas *escrow*, aplicações financeiras e recebíveis de

titularidade das requerentes, bem como a **suspensão da liquidação antecipada de operações com derivativos** e da execução de cessões e garantias fiduciárias sobre direitos creditórios;

(e) a **suspensão da excussão de garantias reais e fidejussórias** prestadas pelas requerentes, inclusive do penhor de ações de emissão da Apex Partners Gestão de Ativos S.A. e da BRM Apex Investimentos, e a **vedação ao exercício de direitos políticos e patrimoniais** decorrentes de eventual consolidação dessas garantias durante a vigência da medida;

(f) a **vedação ao protesto de títulos** e à inscrição ou manutenção do nome das requerentes em cadastros restritivos de crédito (SPC, Serasa, CCF, Cadin e congêneres) em razão das obrigações suspensas, com determinação de sustação dos protestos já lavrados e de baixa das inscrições existentes;

(g) a **vedação à rescisão, resilição, suspensão unilateral ou alteração de condições de contratos essenciais** à continuidade das atividades das requerentes — inclusive contratos de administração fiduciária, gestão, custódia, distribuição, tecnologia, licenças e serviços — com fundamento exclusivo na crise, no ajuizamento desta medida ou em cláusulas de natureza *ipso facto*; e

(h) a **manutenção da suspensão de exigibilidade e dos demais efeitos acima até o julgamento do pedido principal**, caso este seja apresentado no prazo legal, na forma do art. 6º, § 12, da LF-05, deduzido o período já transcorrido do prazo do art. 6º, § 4º, nos termos do art. 20-B, § 3º, da LF-05;

(iii) **dispensar a prestação de caução**, na forma da parte final do art. 300, § 1º, do CPC, seja porque a hipossuficiência de caixa das requerentes é justamente

o pressuposto fático da medida — de modo que a exigência de garantia esvaziaria por completo a tutela pretendida —, seja porque os compromissos assumidos no tópico próprio desta petição, operam como contracautela idônea e verificável;

(iv) **consignar expressamente na decisão** que a medida: (a) **não alcança os patrimônios de afetação** das SPEs de incorporação imobiliária relacionadas no **Anexo III**, preservados os direitos dos adquirentes e financiadores; (b) **não alcança os patrimônios separados** constituídos sob regime fiduciário nas emissões de certificados de recebíveis; e (c) **não alcança os patrimônios das classes de cotas dos fundos de investimento**, tampouco interfere nas competências da CVM, da ANBIMA e dos administradores fiduciários;

(v) **homologar os compromissos** assumidos nesta petição, com a advertência de que seu descumprimento acarretará a imediata revogação da medida;

(vi) conceder às requerentes prazo razoável, a ser fixado por esse h. Juízo na forma do art. 76 do CPC, para a regularização dos poderes de representação e a juntada das atas de eleição e posse dos administradores, dos atos societários de outorga de poderes e das procurações das sociedades que integram o polo ativo, ressaltando-se que a demora na obtenção de tais atos, justificada pela exiguidade do tempo e pela pluralidade de entidades do grupo, não obsta o exame e o deferimento da urgência ora requerida, observado o prazo de 60 (sessenta) dias de vigência da medida;

(vii) **fixar prazo** para a apresentação do pedido principal, na forma do art. 308 do CPC, comprometendo-se as requerentes a fazê-lo em até 30 (trinta) dias, contados da decisão e, portanto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de vigência da medida ora requerida, ou no prazo que esse h. Juízo entender adequado, observado o encerramento da diligência contábil-financeira em curso;

(viii) determinar a **intimação do Ministério Público** do Estado do Espírito Santo, dada a relevância do interesse envolvido e a natureza regulada de parte das atividades das requerentes; e

(ix) deferir o **processamento em segredo de justiça** ou, ao menos, a restrição de acesso aos documentos que contenham informações financeiras sensíveis, dados de investidores e informações protegidas por sigilo bancário, nos termos do art. 189, III, do CPC.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para efeitos meramente fiscais, nos termos do art. 291 do CPC, por se tratar de medida de natureza cautelar, sem conteúdo econômico imediato e aferível, eis que o passivo total será apresentado no momento da emenda, com o devido ajuste do valor aqui atribuído.

Termos em que,
Pedem e esperam deferimento.
Vitória-ES, 06 de agosto de 2026.

pp. Luiz José Finamore Simoni
OAB (ES) 1.507

pp. Bruno Reis Finamore Simoni
OAB (ES) 5.850

pp. Luiz Felipe Zouain Finamore Simoni
OAB (ES) 9.068

pp. Thiago Fonsêca Vieira de Rezende
OAB (ES) 10.866

pp. Maria Victoria Stefenoni Finamore Simoni
OAB (ES) 43.993